



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Corporativa - UNICORP
Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/11977

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em continuidade à ação formativa do PA n. **TJ-ADM-2021/01631** - este inaugurado pelo **Ofício n. 889/2020, de 09/11/2020**, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte Estadual, Desembargador Lourival Almeida Trindade, elaborado em resposta ao teor dos **Ofícios n. 173/2020/UNICORP**, de 18 de maio de 2020, e **n. 260/2020/UNICORP**, de 14 de setembro de 2020, subscritos por este signatário - cuja cópia parcial segue anexa.

No bojo do processo em epígrafe, consta o Ofício n. 325/2021/UNICORP da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, em que submete à apreciação deste Diretor-Geral a proposta de contratação do Professor Dr. Dirley da Cunha Júnior para prestação de serviço de tutoria em aula específica do **Curso Oficial de Formação Inicial para os Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia**, na **Unidade XIII**, relativa ao tema: "**Direitos Fundamentais e Sociais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Modelo Constitucional de Seguridade Social, Assistência e Saúde. Financiamento e Articulação entre Seguridade Social e Relações de Trabalho. Desafios da Seguridade Social e Mudanças nas Esferas Econômicas e do Trabalho**".

Acompanha, ainda, tabela de cálculo elaborada pelos Assessores financeiros da UNICORP (fls. 248).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim conferidas

/wbf /tsa



pelo art. 4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de julho de 2019, alterada conforme Resolução n. 19, de outubro de 2019), **passo a examinar o pedido.**

O Ofício da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Registre-se que o Curso será disponibilizado na modalidade de ensino a distância - EAD, nos termos recomendados pelo art. 1º da Resolução ENFAM n. 01/2020, que estabelece normas excepcionais para as ações educacionais direcionadas a magistrados federais e estaduais no período de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19:

Art. 1º Fica autorizada a realização, na modalidade a distância, em caráter excepcional, até julho de 2021, do Curso Oficial de Formação Inicial, devidamente credenciado, nos termos do art. 30 da Resolução Enfam n. 2 de 8 de junho de 2016, inclusive do Módulo Nacional. (Redação dada pela Resolução Enfam n. 7 de 5 de outubro de 2020)

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo e dos fundamentos expostos no Ofício exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação do Professor Dr. Dirley da Cunha Júnior para a realização de aula específica no “Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia”, no dia 09 de abril de 2021, na Unidade XIII, sobre o Tema "Direitos Fundamentais e Sociais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Modelo Constitucional de Seguridade Social, Assistência e Saúde. Financiamento e Articulação entre Seguridade Social e Relações de Trabalho. Desafios da Seguridade Social e Mudanças nas Esferas Econômicas e do Trabalho", **submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.**

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 29 de março de 2021.



Desembargador Nilson Soares Castelo Branco
Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA

/wbf /tsa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/11977

INTERESSADO: 8011087 - RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO

ASSUNTO: Curso

PARECER

Parecer nº 542/2021

Tratam os autos sobre a viabilidade jurídica de contratação direta do Magistrado Federal Dirley da Cunha Junior para participar, na qualidade de Tutor, do CURSO OFICIAL DE FORMAÇÃO INICIAL DE JUIZES SUBSTITUTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, a fim de ministrar aulas sobre "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURIDADE SOCIAL", prevista para o dia 09/04/2021.

Entre os elementos da instrução, consta do procedimento administrativo a declaração apresentada pelo professor-instrutor interessado sobre conviver em união estável há mais de 30 anos com servidora pública efetiva do quadro de pessoal do TBJA, no Sistema de Juizados Especiais, atualmente ocupante do cargo de assessoramento de Juíza lotada no em juizado (fls. 215).

Considerando que nepotismo é uma das hipóteses de vedação ao vínculo permanente ou temporário com à Administração Pública, representando verdadeira causa de prejudicialidade de mérito do presente processo administrativo, passa-se a analisar a existência ou não de incompatibilidade para a contratação do interessado em razão da incidência das normas sobre o nepotismo.

É o breve relatório. Passa-se a opinar, apresentando a evolução histórica do posicionamento adotado por esta Consultoria Jurídica, modificado para acatar a interpretação à Súmula Vinculante nº 13 preconizada na decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 25565-Bahia, ajuizada por Anatole Queiroz José Coutinho em face do Tribunal de Justiça da Bahia, transitada em julgado em 25/05/2017.

I. Do nepotismo e suas exceções. Regulamentação.

O nepotismo é questão transversal aos três poderes e a todas as esferas da federação. A sua vedação objetiva promover os princípios constitucionais que regem Administração Pública, em especial os da impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Constituição Federal.

A doutrina e a jurisprudência são assentes em afirmar que a vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais, sendo autoaplicáveis. Por isso, é comum os poderes e órgãos editarem normas regulamentares infralegais sobre o tema.

No Estado da Bahia, foi editada a Lei 10.623/2007, que proíbe a nomeação para cargos em comissão, a designação para o exercício de funções de confiança e a contratação, sob qualquer regime, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, dos membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, Conselheiro de Tribunal de Contas e dirigentes e servidores da administração direta, indireta e fundacional.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 13, que veda o nepotismo, cuja a observância é obrigatória aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em geral:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

O tema recebeu especial atenção do Conselho Nacional de Justiça que, no exercício de suas atribuições fiscalizatória e regulamentar, editou a Resolução CNJ nº 7/2005, com redação alterada pelas Resoluções 09/2005, 21/2006, 181/2013, 09/2015 e 229/2016. A regulamentação visou disciplinar objetivamente o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, de forma evitar a configuração de nepotismo.

Interessa à presente consulta, os arts. 1º e 2º, inciso V, da citada Resolução CNJ nº 7/2005, cujos trechos seguem abaixo transcritos:

"Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 2º **Constituem práticas de nepotismo**, dentre outras:
(...)

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou **servidor investido em cargo de direção e de assessoramento**; (Redação dada pela Resolução nº 229, de 22.06.16) ; (grifos acrescidos)

Como visto, os dispositivos transcritos enumeram entre as situações objetivas de nepotismo a apresentada nestes autos, uma vez que o instrutor do curso é casado com uma servidora efetiva, mas que ocupa cargo em comissão em vara deste Sistema de Juizados Especiais - TJBA.

Em face da impossibilidade do TJBA estabelecer exceções não reconhecidas pelo CNJ, a Consultoria Jurídica entendia que a eventual contratação de pessoa parente ou afim de servidor exercente de cargo em comissão ou de função comissionada dependeria de reconhecimento prévio da exceção pela Resolução do CNJ.

II. Da Reclamação Constitucional nº 25.565 - Bahia. Interpretação da Súmula Vinculante nº 13.

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, no entanto, importa analisar a decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 25.565 - Bahia, na qual figura como reclamado o Tribunal de Justiça da Bahia.

A decisão, da lavra do Min. Dias Toffoli, estabeleceu os parâmetros a serem observados na interpretação da Súmula Vinculante nº 13, sob pena de afronta à sua eficácia:

"(...) Em outras palavras, a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e um servidor público, mas da presunção de que **a escolha de pessoa para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada** a pessoa com relação matrimonial, de união estável ou de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção.

É imprescindível, para fins de configuração **objetiva de nepotismo**, a perquirição de **projeção funcional do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

servidor de referência no processo de seleção para cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público tão somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para selecionar ou nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado ou exercer ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.(...) " (Reclamação 25.565 Bahia. Relator Min. Dias Toffoli. Proferida em 02/05/2017. Publicada no DJE nº 89, divulgado em 28/04/2017).

Assim, as opiniões defendidas neste parecer partem da premissa desenvolvida na decisão do STF, antes transcrita de que a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e um servidor público, mas da presunção de que a escolha de pessoa para ocupar a vaga tenha sido direcionada à pessoa com relação de parentesco por parente ou afim que tenha potencial de interferir no processo de seleção ou escolha.

No caso em concreto, a servidora causadora da incompatibilidade é efetiva deste Tribunal de Justiça e exerce cargo de assessoramento em gabinete de Juíza do Sistema de Juizados, não possuindo qualquer vinculação com a unidade administrativa contratante. Com efeito, o contrato de instrutoria e respectiva inexigibilidade é executado pela Unicorp, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o processo administrativo apresenta a transcrição do Curriculum Vitae do interessado, atestando que o magistrado é Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa/Portugal (2015-2016), Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2001-2003) e Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia - UFBA (1996-1999), lecionando como professor em diversos cursos jurídicos e possuindo diversas obras publicadas. (Fl. 5-6)

Portanto, o magistrado possui qualificação para ministrar a formação pretendida, sendo reconhecido por sua expertise na área de interesse da contratação.

Acrescente-se, ademais, que não há elementos nos autos que indiciem a influência/interferência da servidora na contratação do magistrado instrutor Dirley da Cunha Junior, de forma a comprometer a isenção do processo de escolha deste, à luz da interpretação conferida à Súmula Vinculante nº 13, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

mencionada decisão do STF.

Sendo, assim, a contratação do instrutor, apesar da relação de união estável com servidora deste TJBA, ao nosso sentir, respeita e prestigia o princípio da impessoalidade.

É importante realçar que a Reclamação Constitucional é ação com natureza objetiva, tendo entre as suas finalidades a garantia da correta aplicação das súmulas vinculantes (art.103-A, §4º, da CF).

Considerando que a vedação ao nepotismo, contida na Súmula Vinculante nº 13º, decorre diretamente dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (art. 37, caput), a interpretação dada pelo STF à Súmula é, em última análise, a interpretação conferida ao dispositivo constitucional por ela regulamentado. Sua contrariedade, portanto, é a contrariedade à própria norma constitucional que lhe serviu de fundamento de validade.

Assim, a decisão proferida em Reclamação Constitucional pelo Ministro do STF, é uma forma de garantir à autoridade da Corte Máxima e, por conseguinte, submete o Poder ou órgão reclamado ao seu efeito vinculante.

Finalmente, há que se registrar que, no esteio das decisões reiteradas do STF sobre nepotismo, o CNJ passou a afirmar que ao reconhecimento do nepotismo exige-se a demonstração do poder de o agente público ou servidor causador da incompatibilidade influenciar na escolha do servidor/contratado. Veja-se:

A discussão quanto à aplicação da Resolução CNJ 7/2005 não é nova no Conselho Nacional de Justiça. Desde o ano de 2005, inúmeras situações levaram o CNJ a se debruçar sobre o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem erigido requisitos objetivos de conformação para a devida observação do impedimento de nomeações em face da vedação à prática de nepotismo. (...)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO.
SERVIDORES CÔNJUGES. NOVA
REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 2º DA
RESOLUÇÃO CNJ N. 7. SITUAÇÃO
CARACTERIZADORA DE NEPOTISMO.
CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.
IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

nova redação do § 1º do art. 2º da Resolução CNJ n. 7, a exceção ali prevista resguarda apenas a situação em que ambos os servidores ocupam cargos de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público. 2. A existência de subordinação hierárquica é irrelevante para a configuração de nepotismo. 3. Pretensão de recebimento do valor correspondente ao período de substituição tem caráter eminentemente individual, pelo que é incompatível com a competência e as finalidades do Conselho Nacional de Justiça. 4. Conhecimento parcial do pedido. Na parte conhecida, pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003100-70.2012.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 176ª Sessão - j. 08/10/2013). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem erigido requisitos objetivos de conformação para a devida observação do impedimento de nomeações em face da vedação à prática de nepotismo. No Mandado de Segurança **28485/SE**, por exemplo, ao apreciar decisão do CNJ que determinou ao TJSE a proceder a exoneração de ocupante de cargo em comissão por prática de nepotismo, concluiu a Primeira Turma do STF que, em face da "amplitude e complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder Judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), [...] **não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores)**, sob pena se afrontar um dos princípios que a própria Resolução CNJ nº 7/05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

e a Súmula Vinculante nº 13 pretenderam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade." No aludido julgado, também restou consignado que "a norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo - em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - **não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções.** O que se considerou na edição da Resolução CNJ nº 7/05 e da Súmula Vinculante nº 13 foi a projeção funcional da autoridade de referência, seja por ocupar cargo de gestão na Administração Pública - com a possibilidade de nomear servidor para exercer cargo em comissão ou função de confiança -, seja por exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento - podendo influenciar na escolha de seus subordinados." É dizer, a mera existência de parentesco não constitui, por si só, fundamento jurídico idôneo para se determinar a exoneração ou impedir uma nomeação/designação, sob pena de ofender outros princípios, como o da presunção de inocência. Se assim o for, está o Estado a negar a uma pessoa, de maneira abstrata e indistinta, uma fonte de sustento e meio de subsistência garantida a todos e a todas, pelo simples fato de possuir parentesco com outrem (parentesco natural ou civil), o que não nos parece razoável e compatível com o texto constitucional. EMENTA Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública. Servidor não efetivo ocupante de cargo de nomeação e exoneração "ad nutum" que é cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

grau, inclusive, de servidor efetivo do mesmo órgão. **Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. Nepotismo não configurado. Segurança concedida.** 1. Competência do Conselho Nacional de Justiça para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais regem a vedação ao nepotismo. 2. **A norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo - em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções.** 3. **Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo.** 4. **Segurança concedida para anular a decisão do CNJ na parte em que determinou a exoneração da impetrante.** (MS 28485, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014 - Grifo nosso).(...)

Nesse contexto, forçoso reconhecer que inexistindo ajuste mediante designações recíprocas; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e interferência no processo de seleção, descabe falar em prática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

nepotismo." **CONSULTA** - **0005346-92.2019.2.00.0000.**
Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Em 27.08.2019)

III. Conclusão da análise diante do documento de declaração de nepotismo.

De todo o exposto, opina-se pela inexistência de nepotismo a macular a contratação do instrutor Dirley da Cunha Junior, por inexigibilidade, se presentes os demais requisitos para o reconhecimento desta forma de contratação direta.

Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao assessor responsável pela área de licitações - contratos.

É o parecer, smj, que submeto à aprovação da Chefe desta Consultoria Jurídica da Presidência.

Salvador, 29 de março de 2021.

Erika Macedo

Assessora da Consultoria da Presidência

IV- Análise da contratação por inexigibilidade de licitação

São os autos encaminhado pela UNICORP, para contratação de uma instrutoria de tutor externo, prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior, por inexigibilidade, para ministrar a aula "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURIDADE SOCIAL", no curso O "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia"

Constam nos autos:

- a declaração do ordenador da despesa;
- o projeto do curso com sua programação;
- Documentação pessoal e currículo;
- orçamentos e declaração da UNICORP referente a pesquisa de preço, para comprovar que está de acordo com o praticado no mercado;
- as certidões de regularidade fiscal; e
- relação dos fornecedores que estão impedido de contratar com o TJBA e Estado da Bahia;
- declaração de inexistência de nepotismo, matéria previamente analisada.
-

A unidade demandante justifica a relevância do curso e a contratação do professor da seguinte maneira às fl. 05/06:

"Para ministrar a ação educativa, dentro do Plano de Capacitação, a Justiça Estadual TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA 4 /wbf /vsc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

identificado o Tutor Dr. Dirley da Cunha Júnior, por força de sua atuação profissional, e que detêm sólido e aprofundado conhecimento sobre a matéria conforme consulta à Plataforma Lattes e cuja experiência constata-se no breve currículo abaixo. · O Professor Dirley da Cunha Júnior é Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa/Portugal (2015-2016), é Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2001-2003) e Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia - UFBA (1996-1999), é Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1987- 1991), é Professor Titular da Universidade Católica do Salvador (UCSAL) no Curso de Graduação em Direito, onde leciona Direito Constitucional, e nos Cursos de Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania, onde ensina Direitos Fundamentais e Efetividade dos Direitos Sociais, Judicialização da Política, Ativismo e Efetividade dos Direitos Sociais, é Professor Associado II da Universidade Federal da Bahia nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito, onde leciona Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, Jurisdição Constitucional e Teoria da Constituição. É Professor Adjunto da Faculdade Baiana de Direito nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação, onde ensina Direito Constitucional. É Professor e Coordenador Científico do Curso de Pós-Graduação em Direito Público da Faculdade Baiana de Direito. É Professor e Coordenador Científico do Curso de Pós-Graduação em Direito do Estado da Faculdade de Direito 8 de Julho (Aracaju). É Professor e Coordenador Acadêmico do Brasil Jurídico Cursos Jurídicos. É Professor Convidado das Escolas Judiciais do TRT 5ª Região (BA), TRT 24ª Região (MS), TRT 12ª Região (SC) e do TJSE (Ejuse). Leciona, como conferencista, em diversos Cursos de Pós-Graduação em Direito no País. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: Jurisdição Constitucional e Controle de Constitucionalidade; Processo Constitucional e Efetividade dos Direitos Fundamentais; Reforma do Poder Judiciário; Direito Administrativo e investiga os temas ligados ao Direito, às Políticas Sociais e Cidadania. É Professor-pesquisador do CNPQ, liderando dois grupos de pesquisa. Na Universidade Federal da Bahia, lidera o Núcleo de Pesquisa em "Jurisdição Constitucional e Controle de Constitucionalidade". Na UCSAL, lidera o Núcleo de Pesquisa em "Processo Constitucional e Direitos Fundamentais", tendo como linhas de pesquisa "Cidadania e Efetividade dos Direitos" e "Jurisdição Constitucional e Efetividade dos Direitos Fundamentais"; e é vicelíder na UFBA do núcleo de pesquisa "O Discurso Jusfundamental da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Comparado". Atualmente, está desenvolvendo, no Programa de Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL, o Projeto de Pesquisa sobre? Cidadania e Efetividade dos Direitos Sociais? e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UFBA, o Projeto de Pesquisa sobre "Jurisdição Constitucional e Efetividade dos Direitos Fundamentais". Possui diversos Livros e Artigos publicados. É Autor dos Livros "Curso de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Constitucional" (Editora Juspodivm, já na 14ª edição), "Curso de Direito Administrativo" (Editora Juspodivm, já na 18ª edição), "Controle de Constitucionalidade" (Editora Juspodivm, já na 10ª edição), "Controle Judicial das Omissões do Poder Público" (Editora Saraiva, 2ª edição), "Constituição Federal para Concursos" (Editora Juspodivm, já na 11ª edição, em coautoria com Marcelo Novelino). É Titular da Cadeira nº 09 da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. É Membro da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD). É Membro Fundador e Presidente de Honra do Instituto de Direito Constitucional da Bahia (IDCB). É Juiz Federal Titular na Seção Judiciária da Bahia (desde 1999), mas já foi Promotor de Justiça na Bahia (1992-1995) e Procurador da República (1995-1999). Foi Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal da Bahia, cargo que ocupou no biênio 2018- 2020."

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses para a contratação através da inexigibilidade de licitação, seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação, ou seja, pela natureza da atividade a ser contratada:

Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:

Art. 23 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

localidade, de cor ou forma".

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)" ,

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, *CAPUT* INCISO II, DA LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, *CAPUT*, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI N° 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7. Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discrecionabilidade e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7. Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara)".

A UNICORP, unidade ordenadora da despesa, noticia que o investimento, de R\$ **494,78, (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos)**, o valor será atendido por meio da Unidade Orçamentária: 04.601 Unidade Gestora: 0010 - UNICORP Projeto: 5438 Elemento de Despesa: 3.3.90.36/33.90.47 Subelemento: 36.07/47.01 Fonte: 120 dotação orçamentária fl. 296.

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado às fls. 248.

É preciso distinguir a função do parecer técnico do parecer jurídico. A análise técnica da contratação justifica as características restritivas da competição, respaldando a inviabilidade da licitação. É a análise técnica que escolhe o prestador de serviço e justifica a sua escolha, dentro da margem de subjetivismo que o administrador tem para atender o interesse público.

A análise jurídica irá indicar o preceito legal da contratação e a existência dos documentos que fundamentam os autos. No caso em tela, a documentação se encontra presente e os requisitos legais foram preenchidos.

Por fim, é preciso registrar que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/04/20, o Ato Conjunto n 06 que estabelece medidas para a redução, racionalização, contingenciamento, contenção, monitoramento e controle das despesas de pessoal, custeio e investimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, mas a unidade justifica a imprescindibilidade do curso de formação dos juízes.

Pelo exposto, **o pronunciamento é pela possibilidade de contratação da professor, Dr. Dirley da Cunha Júnior,** para ministrar a aula "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURIDADE SOCIAL", no curso O "Curso Oficial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal. Encaminho o termo de inexigibilidade nº 08/21.

É o parecer, s.m.j.

Láís Borba Moreira

Cadastro 968.599-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento esposado no opinativo, pelos próprios fundamentos, entendimento que adoto como desta Consultoria Jurídica para casos similares.

Encaminho o termo de inexigibilidade nº 08/2021. Retornem-se os autos à UNICORP, para as providências pertinentes.

Em 30/03/2021

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA



Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2021

Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2021-DI

Processo Administrativo nº TJ-ADM-2021/11977

Contratante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, órgão do Poder Judiciário, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.100.722/0001-60, com sede e foro nesta cidade do Salvador, Estado da Bahia, na Quinta Avenida, n.560, Centro Administrativo da Bahia – CAB.

Contratado: Dr. DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, CPF Nº 504.998.405-00, com endereço na Rua Manoel Gomes de Mendonça, 127, ap. 1001, Pituba Salvador-Bahia, CEP 41.810-820.

Objeto: ministrar a aula “DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEGURIDADE SOCIAL”, no curso O "Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia”.

Valor: R\$ 494,78, (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos).

Período: 09 de abril de 2021.

Base Legal: Artigo 60, II, c/c artigo 23, VI, da Lei 9.433/2005.

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária 04.601-FAJ, Unidade Gestora 0010-UNICORP, Projeto 5438, Elemento de Despesa 3.3.90.36 e 33.90.47, Sub – Elemento de Despesa 36.07/ 47.01 Fonte 120

Gabinete da Presidência, em de de 2021.

Des. LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

5ª Av do CAB. nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edf. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188



Processo nº: TJ-ADM-2021/11977

Assunto: Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

DESPACHO

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em continuidade ao procedimento constante no **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/01631**, e à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/11977**, bem como no Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Desembargador Nilson Castelo Branco (fls. 299/300), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 02/09), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do Curso Oficial de Formação Inicial de Juízes Substitutos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, modalidade a distância, destinado aos Magistrados aprovados no Concurso regido pelo Edital n. 01/2018, e amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 301/316), manifesto concordância com a contratação do Professor Dr. Dirley da Cunha Júnior, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005, Lei Estadual n. 14.040/2018 e da Resolução TJBA n. 06/2018, para ministrar **aula na Unidade XIII do Curso, sobre o tema "Direitos Fundamentais e Sociais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Modelo Constitucional de Seguridade Social, Assistência e Saúde. Financiamento e Articulação entre Seguridade Social e Relações de Trabalho. Desafios da Seguridade Social e Mudanças nas Esferas Econômicas e do Trabalho"**, no dia 09/04/2021.

Salvador, 05 de abril de 2021.

Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente

